



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001702-98.2009.815.0251

Origem : 7ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado : João Eduardo Soares Donato

Apelado : Rafael Ferreira de Lima

Advogado : Augedi Barbosa Lima

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LEVANTAMENTO E SAQUE DE MONTANTE RETIDO. EMPRÉSTIMO COMERCIAL. NÃO AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DO AUTOR. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA, INDEVIDAMENTE, DEBITADA. DETERMINAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS MOLDES DO ART.
20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA
DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação da atividade, cabendo à empresa tomar as devidas cautelas ao contratar empréstimo (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor).

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pelo autor, que teve descontos realizados, indevidamente, em seus vencimentos.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 120/137, interposta pelo **Banco Santander (BRASIL) S/A**, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Patos, fls. 106/113, que julgou procedente o pedido contido na **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Levantamento e Saque de Montante Retido**, ajuizada por **Rafael Ferreira de Lima**, nos seguintes termos:

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, o que faço com supedâneo nos arts. 269, I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 6º, VI; e art. 14, estes do Código de Defesa do Consumidor, cumulado ainda com os arts. 186 e 927, do Código Civil, para:

–CONDENAR A PROMOVIDA restituir os valores descontados indevidamente da conta corrente do autor, correspondentes aos saldos recebidos pelo requerente nos meses de novembro de 2008, décimo terceiro referente àquele ano, dezembro de 2008, e janeiro e fevereiro de 2009, que tiverem os descontos comprovados nos autos, sobre os quais deverão incidir correção monetária pelo INPC, a contar do efetivo desconto, e juros de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação; tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação sentença;

–CONDENO AINDA A PROMOVIDA a indenizar o promovente pelos danos morais por este experimentados, o que fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Em suas razões, o recorrente, após um breve resumo da lide, assegura a inexistência de cobrança indevida, sob alegação de que o contrato firmado entre as partes foi realizado em virtude do livre consentimento. Aduz, outrossim, que “no ato do respectivo contrato foi-lhe entregue uma cópia do contrato, procedimento esse comum a todos os clientes do banco apelante”, fl. 127, logo, tomando ciência de todas as cláusulas ali pactuadas, não há como se falar em hipossuficiência da parte autora, razão pela qual não se aplica o art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Por outro norte, assegura a ausência de dano material em razão da falta de prova do alegado. Com relação ao dano moral afirma

também não existir pelo fato de não ter sido demonstrado qualquer tipo de abalo que tenha condão de embasar o pleito autoral. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado na instância de origem, a título de danos morais, para o importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 150/153, pleiteando o desprovemento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 168/170, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, absteve-se de emitir parecer opinativo de mério.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Afirma o autor ser Policial Militar do Estado da Paraíba, lotado no III BPM, na cidade de Patos, e como todo funcionário público estadual, foi obrigado a ser correntista da instituição bancária ora apelante, para serem depositados seus vencimentos.

Alega, outrossim, ter celebrado de forma comercial, um empréstimo com o banco promovido, sem qualquer vínculo com seus vencimentos, e outro de forma consignada. Contudo, tornou-se inadimplente com relação ao empréstimo comercial, o que o levou a negociar com o apelante, porém, em razão de não ter obtido êxito, este descontou valores de seus vencimentos como forma de penhora para amortizar os juros de débito, ferindo, segundo afirma, os princípios do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requer a devolução dos valores indevidamente descontados, bem como indenização pelos danos morais suportados.

De início, consigno que deve ser aplicado ao caso o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece ser objetiva a responsabilidade dos fornecedores, relativamente às falhas na prestação dos serviços, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - O modo de seu fornecimento;

II - O resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - A época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O Fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I. Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II. A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Desta feita, para que haja o dever de indenizar, basta se revele o defeito na prestação daqueles, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa, sendo afastada, apenas, caso comprovado uma das seguintes hipóteses: inexistência do defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Não destoam o entendimento deste Sodalício, em caso similar:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CHEQUE FALSIFICADO DESCONTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO [ART. 14, DO CDC](#). NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EQUIDADE. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DESPROVIMENTO DO APELO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Súmula nº 28 do STF: o estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (stj, 4t., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RESP 135.202-0-sp, j. 19.05.1998, DJ 03.08.1998 pg 00244). (TJPB; APL 0035336-10.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 03/10/2014; Pág. 15) - sublinhei.

Por outro quadrante, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Cível, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, afirmando o autor que não autorizou o desconto automático sobre seu soldo em relação ao empréstimo comercial, caberia à apelante, trazer elementos suficientes capazes de atestar que o débito foi por ele autorizado, porém, assim não procedeu, restando, portanto, incontroverso o dever de indenizar, em razão da falha na prestação do serviço.

Colaciono parte da sentença de fl. 110:

Ora, a apresentação do contrato pelo demandado, contrato este que entabulou a avença das partes, permitiria verificara existência ou ausência de autorização para a consignação em folha/descontos sobre o soldo, o que foi de fato realizado pela instituição demandada, vez que ela própria não o nega tenha feito.

Assim, era ônus probatório do réu comprovar a autorização dos descontos, ônus do qual não logrou desvencilhar-se.

Destarte, configurada a responsabilidade objetiva da ré pelos descontos indevidos nos vencimentos do autor, entendo não merecer reparo à decisão *a quo*, a qual determinou a devolução dos valores debitados, inadequadamente, bem como a condenou em danos morais.

Feitas as considerações alhures, cumpre analisar a fixação da verba indenizatória moral, a qual o recorrente manifesta o seu intento de minorá-la, ponderando que a condenação estabelecida pelo Juiz não levou em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa trilha de raciocínio, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário levar-se em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de que não se transponham os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido à ofendida, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Com efeito, não se pode deixar de sopesar, no momento da quantificação do dano moral, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, sob pena de serem estipuladas indenizações afastadas da realidade das partes e que podem vir a não se concretizar, pelo simples fato de ser possível condenar-se o causador do dano em valor muito maior do que poderia suportar.

Este Egrégio Tribunal já se posicionou da seguinte forma, em caso similar:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE CLONADO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PRUDÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DA CARTULA CREDITÍCIA. RECUSA À DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. ABUSIVIDADE NA CONDUTA PERANTE A CORRENTISTA. ABALO

DE ORDEM MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. QUE REFLETE A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO. PATAMAR QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Em virtude da inexistência de insurgência quanto à condenação por danos materiais, a análise do presente apelo há de necessariamente se ater à condenação a título de danos morais, única em relação à qual a instituição apresentou impugnação específica.

- A presente demanda traz a situação consumerista pela qual passou a autora junto à instituição bancária demandada, consistente no pagamento duplo de quantia decorrente de duas cédulas creditícias de mesma número, sendo uma delas manifestamente fraudulenta, em relação à qual o Banco apelante não observou a devida prudência ao analisar o título que lhe foi ilicitamente apresentado.

- Trata-se de hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela instituição financeira que, ao compensar cheque fraudado, não se valeu dos cuidados necessários e não assegurou ao cliente a segurança esperada. O dever de indenizar se legitima, pois, pela violação da expectativa do consumidor, bem como, pela intenção de se evitar que novas condutas semelhantes venham a lesar outros clientes bancários.

- No que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra

manifestamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora e injustificável de atuação da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida.

- Quando se trata do estabelecimento de indenização por abalo psíquico, sabe-se que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

- No caso em apreço, verifica-se a razoabilidade e proporcionalidade da estipulação da indenização na quantia arbitrada pelo magistrado de base, tendo em vista, especialmente, a condição particular da vítima e do causador do dano. (TJPB, AC 0042942-78.2011.815.2003, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Julgado em 27/08/2014) - sublinhei.

Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, mantenho o valor fixado na instância de origem no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Ratifico, ainda, a quantia fixada a título de honorários advocatícios.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

APELAÇÃO.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À**

P. I.

João Pessoa, 25 de novembro de 2015.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator